



COMUNICADO DE IMPRENSA 13/26

Luxemburgo, 12 de fevereiro de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-48/24 | Vilniaus tarptautinė mokykla

A obrigação imposta pela lei lituana a uma escola internacional privada de verificar que o seu pessoal cumpre um requisito de proficiência na língua lituana pode violar a liberdade de estabelecimento

Embora a legislação nacional pareça adequada para garantir o objetivo legítimo de defesa e promoção da língua lituana, pode violar a liberdade de estabelecimento devido às modalidades de prova da proficiência nessa língua pelo pessoal em causa e à inexistência de qualquer exceção a esse requisito linguístico

Uma escola internacional privada está em funcionamento em Vílnius (Lituânia) desde 2004. Obteve as autorizações administrativas necessárias para ministrar programas de ensino primário e secundário em língua inglesa. Em 2022, a Inspeção Nacional das Línguas procedeu a uma inspeção do estabelecimento para verificar o cumprimento dos requisitos previstos pela Lei sobre a Língua Oficial. Constatou que certos trabalhadores da escola, entre os quais a diretora, não tinham obtido aprovação no exame de língua lituana. Ora, segundo a lei, o pessoal docente e o pessoal administrativo em contacto regular com o público e as autoridades administrativas estão sujeitos a uma obrigação de proficiência na língua lituana. Para provar que possuem o nível exigido, essas pessoas devem apresentar um certificado emitido pela Agência para a Educação, com base em testes linguísticos organizados no território lituano. Por último, os estabelecimentos de ensino em causa têm de verificar que as referidas pessoas cumprem este requisito linguístico.

O Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia, tribunal chamado a conhecer do processo em última instância, decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça relativa à compatibilidade da legislação lituana com o Direito da União.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que esta lei constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento. Com efeito, torna menos atrativas a criação e a exploração, na Lituânia, por nacionais de outros Estados-Membros, de um estabelecimento de ensino que ministre programas educativos noutra língua que não em lituano.

No entanto, a lei é adequada para garantir a realização do objetivo de defesa e promoção da língua oficial deste Estado-Membro. Favorece, com efeito, a utilização da língua pelas pessoas sujeitas a esse requisito nas suas relações com os alunos, os pais dos alunos e o público em geral, bem como com as autoridades administrativas nacionais no que respeita mais particularmente ao pessoal administrativo.

Todavia, no que respeita às modalidades de prova que permitem demonstrar que o requisito linguístico é cumprido, o Tribunal de Justiça entende que a lei lituana, na medida em que impõe que se apresente um certificado emitido pela Agência para a Educação com base em testes linguísticos organizados no território lituano, parece ir além do que é necessário para alcançar o objetivo legítimo prosseguido, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

O Tribunal de Justiça indica também **que o requisito linguístico em questão parece aplicar-se desde a entrada em funções das pessoas em causa, e independentemente da duração do seu contrato de trabalho, sem que esteja**

prevista qualquer exceção ou flexibilização a este respeito. Segundo o Tribunal de Justiça, a **lei nacional afigura-se assim desproporcional face ao objetivo prosseguido**, o que incumbe ao órgão jurisdicional nacional apreciar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca [\(+352\) 4303 3667](tel:0035243033667).

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» [\(+32\) 2 2964106](tel:003222964106).

Fique em contacto!

